

REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Homepage: <https://ojs.unicet.edu.br/react>
ISSN: 2674-9157

Artigo de Revisão

BPC E AUTISMO: DESAFIOS JURÍDICOS E SOCIAIS NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FACE À EXIGÊNCIA DE RENDA

BPC AND AUTISM: LEGAL AND SOCIAL CHALLENGES IN GRANTING THE BENEFIT IN THE FACE OF INCOME REQUIREMENTS

Hortência Maria Lopes Teixeira¹, Madson Sousa Dutra², Mario Rodrigues Gomes Meireles Filho³, Francisco Gaspar de Lima Júnior⁴, Joelma Danniely Cavalcanti Meireles⁵

RESUMO

O presente artigo, analisa a complexa relação entre o Transtorno do Espectro Autista e o acesso ao Benefício de Prestação Continuada, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social. O artigo destaca que, embora a Lei nº 12.764/2012 tenha equiparado a pessoa com TEA à pessoa com deficiência, garantindo-lhe direitos constitucionais, na prática, muitas famílias enfrentam severos obstáculos para obter o benefício. O principal entrave é o critério objetivo de renda familiar per capita, limitado a 1/4 do salário-mínimo, que desconsidera os altos custos mensais com terapias multidisciplinares, medicamentos, alimentação especial e a perda de renda pelo afastamento de cuidadores do mercado de trabalho. Diante desse cenário, muitas famílias são obrigadas a recorrer à via judicial, uma vez que o INSS aplica estritamente o critério legal. A jurisprudência, contudo, tem relativizado esse parâmetro, considerando-o apenas uma presunção relativa de miserabilidade, permitindo que laudos sociais e provas documentais demonstrem a vulnerabilidade real das famílias com autistas. O artigo ressaltar a importância dessa flexibilização, fundamentada nos princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento judicial, e evidencia decisões do STF, STJ e TRFs que reconhecem a necessidade de inclusão dos custos extraordinários do autismo na avaliação socioeconômica. Assim, conclui-se que, embora o marco legal brasileiro reconheça o direito das pessoas com TEA ao BPC, a efetividade desse direito depende da adaptação das políticas públicas e da consolidação de uma interpretação mais humanizada do critério de renda.

PALAVRAS-CHAVE: Autismo, Benefício de Prestação Continuada, critério de renda, judicialização, vulnerabilidade social.

ABSTRACT

This article analyzes the complex relationship between Autism Spectrum Disorder and access to the Continuous Benefit Payment, provided for in the Organic Law of Social Assistance. The article highlights that, although Law No. 12,764/2012 equated individuals with ASD with individuals with disabilities, guaranteeing them constitutional rights, in practice, many families face severe obstacles to obtaining the benefit. The main obstacle is the objective criterion of per capita family income, limited to 1/4 of the minimum wage, which disregards the high monthly costs of multidisciplinary therapies, medications, special nutrition, and the loss of income due to caregivers' absence from the labor market. Faced with this scenario, many families are forced to resort to legal action, since the INSS (National Institute of Social Security) strictly applies the legal criteria. Case law, however, has relativized this parameter, considering it merely a relative presumption of poverty, allowing social reports and documentary evidence to demonstrate the real vulnerability of families with autistic individuals. The article emphasizes the importance of this flexibility, based on the principles of human dignity and free judicial conviction, and highlights decisions by the Supreme Federal Court (STF), Superior Court of Justice (STJ), and Regional Federal Courts (TRFs) that recognize the need to include the extraordinary costs of autism in socioeconomic assessments. Thus, it concludes that, although the Brazilian legal framework recognizes the right of people with ASD to the BPC, the effectiveness of this right depends on adapting public policies and consolidating a more humane interpretation of the income criterion.

KEYWORDS: Autism, Continuous Benefit Payment, income criteria, judicialization, social vulnerability.

- 1 Pós-graduanda em Direito Previdenciário e Prática Previdenciária pelo Centro Tecnológico de Teresina (UNI-CET) E-mail: hortenciamlt29@gmail.com
- 2 Pós-graduando em Direito Previdenciário e Prática Previdenciária pelo Centro Tecnológico de Teresina (UNI-CET). E-mail: madson Dutra@hotmail.com
- 3 Mestre em Engenharia Elétrica pela Universidade Federal do Piauí (UFPI) E-mail: mario.meireles@unicet.edu.br CV: <http://lattes.cnpq.br/8173719064286862> Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-5627-9472>
- 4 Doutor em Direito Econômico pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB) E-mail: gasparjus@gmail.com CV: <http://lattes.cnpq.br/8173719064286862> Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-5627-9472>
- 5 Mestra em Direito pela Universidade Católica de Brasília (UCB) E-mail: joelma.meireles@unicet.edu.br CV: <http://lattes.cnpq.br/1837081361490207> Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6958-1446>

1 INTRODUÇÃO

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição do neurodesenvolvimento de ampla diversidade, caracterizada por déficits persistentes na comunicação e interação social, além de padrões restritos e repetitivos de comportamento (OPAS/OMS, [entre 2020 e 2025]; DSM-5, 2014). O reconhecimento e a necessidade de suporte adequado para o autista representam um dos maiores desafios de políticas públicas e de assistência social na atualidade. No Brasil, o tema adquire contornos legais específicos, sendo fundamental para o acesso a direitos e para a garantia de uma vida digna às pessoas que vivem nessa condição e a seus familiares.

A importância do arcabouço legal foi consolidada com a promulgação da Lei nº 12.764/2012, conhecida como Lei Berenice Piana. Essa norma estabeleceu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA e, crucialmente, equiparou o autista à pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. Tal equiparação é a base jurídica para a exigência de inclusão e, principalmente, para o direito à assistência social previsto na Constituição Federal, concretizado pelo Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Contudo, a busca por esse direito esbarra em uma realidade socioeconômica severa. O TEA impõe um ônus financeiro significativo às famílias brasileiras, com gastos mensais *per capita* notavelmente superiores aos de famílias consideradas típicas. Estes custos são multifacetados, englobando terapias multidisciplinares onerosas, alimentação especial e despesas de transporte, além do custo implícito da perda de renda pelo cuidador que precisa se afastar do trabalho para acompanhar as rotinas de tratamento.

O BPC, regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), visa amparar pessoas com deficiência e idosos em situação de vulnerabilidade. A dificuldade se manifesta no requisito objetivo da renda familiar mensal *per capita*, que deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo vigente. Muitas famílias de autistas, que despendem a maior parte de seus rendimentos nos cuidados essenciais, excedem nominalmente este limite, sendo sumariamente excluídas do benefício na esfera administrativa.

Essa rigidez administrativa e a não consideração dos gastos extraordinários do tratamento do TEA — o chamado "custo do autismo" — conduzem a um alto índice de negativas, forçando as famílias a recorrerem ao Poder Judiciário para ter seu direito reconhecido. A judicialização, nesse contexto, surge como a via principal para se buscar a comprovação da miserabilidade, desafiando a presunção legal absoluta estabelecida pelo critério de renda.

Em resposta a esta problemática, a jurisprudência dos tribunais superiores estabeleceu o processo de inconstitucionalização do critério objetivo de renda, transformando-o em apenas uma presunção relativa de vulnerabilidade. Assim, o presente artigo tem como argumento central a análise da flexibilização do requisito da renda familiar para a concessão do BPC à pessoa com TEA, evidenciando como a interpretação judicial mais humanizada permite a inclusão dos gastos com a deficiência na avaliação da vulnerabilidade. O estudo está estruturado em uma análise da definição de TEA, o impacto socioeconômico nas famílias e a evolução dos requisitos do BPC à luz da jurisprudência.

Nesse sentido, o objetivo geral do presente artigo é analisar a evolução e a relevância da flexibilização do critério de renda familiar *per capita* na concessão judicial do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Brasil, em face dos custos extraordinários da condição e os objetivos específicos são: 1) Apresentar o arcabouço legal que equipara a pessoa com TEA à pessoa com deficiência e o direito ao BPC; 2) Demonstrar como os custos extraordinários e contínuos do tratamento do TEA comprometem a renda familiar, justificando a relativização do critério de 1/4 do salário-mínimo.

O presente trabalho caracteriza-se como uma pesquisa bibliográfica e documental. A construção do artigo baseou-se na análise de doutrina especializada em Direito Previdenciário e Assistencial, na legislação federal pertinente (Constituição Federal, LOAS e Lei Berenice Piana), e na pesquisa de jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais (TRFs), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), com foco nas decisões que versam sobre a concessão do BPC para indivíduos com TEA.

2 INTRODUÇÃO AO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA): DEFINIÇÃO E HISTÓRICO

Para Volkmar & Wiesner (2018, p. 1), o autismo e condições relacionadas — atualmente designados de forma abrangente como Transtornos do Espectro Autista (TEAs) — são caracterizados primariamente por déficits significativos na interação social. A Organização Mundial da Saúde (OMS), por sua vez, define o autismo como uma síndrome congênita ou de desenvolvimento precoce, manifestando-se tipicamente nos primeiros trinta meses de vida. Caracteriza-se por respostas atípicas a estímulos sensoriais (auditivos e visuais) e por graves déficits na compreensão da linguagem falada (Curty e Silva, 2024, p. 69).

A definição formal e específica do autismo como uma síndrome distinta é majoritariamente creditada ao psiquiatra austro-americano Leo Kanner, que, em 1943, publicou a obra "Distúrbios Autísticos do Contato Afetivo". Kanner descreveu detalhadamente um grupo de crianças que apresentava um isolamento social extremo desde a primeira infância e uma obsessão pela manutenção da mesmice, cunhando o termo "autismo infantil precoce" (Kanner, 1943).

Atualmente, a principal ferramenta utilizada para o diagnóstico do autismo é o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM). A partir da edição DSM-5, publicada em 2013, houve uma unificação das cinco condições - transtorno autístico, síndrome de Asperger, síndrome de Rett, transtorno desintegrativo da infância e transtorno global ou invasivo do desenvolvimento sem outra especificação, sob o termo singular de Transtorno do Espectro Autista (TEA) - que anteriormente eram separadas. Esta mudança simplificou o processo diagnóstico, que passou a ser fundamentado em apenas dois critérios centrais: dificuldades sociais e de comunicação e a presença de comportamento repetitivo (Montenegro, Celeri e Casella, 2018, p. 2).

No Brasil, o conceito de TEA ultrapassa o âmbito clínico ao ser reconhecido legalmente pela Lei nº 12.764/2012 (conhecida como Lei Berenice Piana). Essa norma equipara a pessoa com Transtorno do Espectro Autista à pessoa com deficiência para todos os efeitos legais (Brasil, 2012). Tal reconhecimento é fundamental para garantir o acesso aos direitos e políticas de inclusão nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Ademais, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), por ser legalmente considerada pessoa com deficiência (Brasil, 2012), tem o direito constitucional à assistência social previsto no art. 203, V, da Carta Magna, o qual é concretizado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que garante o Benefício de Prestação Continuada (BPC) de um salário-mínimo mensal, desde que comprovada a situação de vulnerabilidade socioeconômica, caracterizada pela impossibilidade de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família (BRASIL, 1988; BRASIL, 1993).

3 CUSTOS SOCIOECONÔMICOS DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC)

Do ponto de vista econômico, as famílias de pessoas com TEA enfrentam gastos superiores aos da população em geral, relacionados a consultas médicas, terapias multiprofissionais (fonoaudiologia, psicologia, terapia ocupacional, psicopedagogia), medicamentos, materiais pedagógicos adaptados e, em muitos casos, custos com cuidadores. Além dos custos diretos, há ainda os custos indiretos, que incluem a perda ou redução da capacidade laboral de um dos responsáveis, geralmente a mãe, que abandona o mercado de trabalho para dedicar-se integralmente aos cuidados da criança. Estudos internacionais, como o de Buescher et al. (2014), estimam que o impacto financeiro anual do TEA para famílias pode chegar a três a cinco vezes o de lares sem membros com a condição. No contexto brasileiro, marcado por desigualdades sociais, esse peso econômico se torna ainda mais expressivo, aumentando a vulnerabilidade socioeconômica dessas famílias.

3.1 IMPACTO ECONÔMICO E SOCIAL DO TEA NAS FAMÍLIAS BRASILEIRAS

Um levantamento realizado pelo Instituto PENSI em parceria com a FIPE-USP demonstrou que as famílias com filhos autistas no Brasil despendem um valor significativamente maior do que aquelas consideradas típicas. Em média, os gastos mensais per capita chegam a ser R\$ 1.859 superiores, podendo atingir somas expressivas, como R\$ 9.295 a mais em um cenário de família com cinco pessoas e um indivíduo com TEA em nível de suporte 3 (Instituto Pensi; Fipe-USP, 2024).

O aumento das despesas familiares com o TEA é multifacetado, abrangendo gastos com saúde, educação, transporte e alimentação especial, como a decorrente de seletividade alimentar ou intolerâncias. Além disso, as famílias enfrentam um custo implícito relacionado à perda de renda, muitas vezes causado pela necessidade de um cuidador renunciar ao trabalho ou reduzir sua carga horária para acompanhar a intensa rotina de terapias e cuidados do membro autista (Canal Autismo, 2025).

Em um estudo sobre o custo familiar do autismo infantil, evidenciou-se a disparidade na distribuição dos gastos, onde as famílias de menor poder aquisitivo são as mais impactadas, sendo obrigadas a destinar uma proporção maior de sua renda para custear as necessidades do filho autista, como a demanda por escola especializada. Essa realidade demonstra a perversidade socioeconômica que recai sobre essas famílias, que precisam restringir outros gastos essenciais em prol da manutenção do cuidado e intervenção (Camargos Júnior, [s.d.]).

Os tratamentos para o Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Brasil são notavelmente onerosos, devido à exigência de acompanhamento por uma equipe multidisciplinar. O custo de uma única sessão de terapia pode chegar a R\$ 150,00, e a necessidade de múltiplas sessões semanais (por vezes, quatro ou mais) obriga as famílias a grandes sacrifícios financeiros para garantir o mínimo de intervenção necessário, evidenciando que a omissão do poder público inviabiliza um tratamento completo para a maioria (Aya Editora, 2020).

Ao contrário de nações desenvolvidas que investem em políticas públicas robustas para assegurar o suporte adequado a autistas e seus familiares, o sistema brasileiro frequentemente transfere o alto custo financeiro e emocional do autismo diretamente para as famílias. Essa ausência de investimento governamental em estruturas de saúde e educação adaptadas faz com que o tratamento se torne um fardo significativo no orçamento familiar (Arevalo, 2025).

O ônus financeiro das famílias é agravado por obstáculos no acesso aos serviços de saúde. Muitas famílias são obrigadas a recorrer ao sistema judiciário para garantir as terapias e os tratamentos adequados, devido à resistência ou recusa de planos de saúde em cobrir intervenções amplas e contínuas. Esse processo de judicialização, além de desgaste emocional, soma custos legais à já alta despesa mensal com a condição (Victorino, 2025; Canal Autismo, 2025).

4 REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC)

O Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), constitui uma garantia de transferência mensal de um salário-mínimo. Diferente dos benefícios previdenciários, o BPC possui natureza não contributiva, ou seja, não exige que o beneficiário tenha realizado contribuições para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O BPC é destinado a dois grupos principais em situação de vulnerabilidade: idosos com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e pessoas com deficiência de qualquer idade (Brasil, 2024).

A concessão do BPC à pessoa com deficiência está vinculada à comprovação de um impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial. Esse impedimento deve ter uma duração mínima de 2 (dois) anos e, em interação com diversas barreiras, ser capaz de obstruir a plena e efetiva participação social do indivíduo em igualdade de condições com os demais. Para a confirmação dessa condição, é exigida a realização de uma avaliação biopsicossocial, composta por avaliação social e avaliação médica a cargo do INSS (Brasil, 2023).

Além da idade avançada ou da condição de deficiência, um requisito primordial para a concessão do BPC é o critério de vulnerabilidade social, aferido, objetivamente, pela renda familiar mensal *per capita*. Para fazer jus ao benefício, a renda por pessoa do grupo familiar deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo vigente. Outrossim, é obrigatória a inscrição e manutenção dos dados atualizados do requerente e de todo o seu grupo familiar no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) para que o benefício seja concedido (Brasil, 2023).

5 RELEVÂNCIA DA RENDA FAMILIAR NA CONCESSÃO DO BPC

Uma pesquisa feita por Silva, Resplandes e Santos (2024, p. 9), ao analisar 23 processos judiciais referentes ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), com 12 recursos de beneficiários e 11 do INSS, demonstrou que a maioria (16) discutia o critério da renda familiar, resultando em apenas oito deferimentos e indicou que as principais barreiras para o acesso ao BPC, que levam à judicialização, são a avaliação social com a desconsideração de aspectos subjetivos no cálculo da renda familiar e a demora na concessão administrativa, sendo o crescimento de casos, especialmente

envolvendo o autismo, um indicador da necessidade de políticas públicas mais eficazes para garantir os direitos das pessoas com deficiência.

Prychodco e Bittencourt (2022) observaram que, num estudo com 90 responsáveis por indivíduos com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), a maioria das famílias se enquadrava na faixa de renda entre um e quatro salários-mínimos. Apesar disso, o acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) era extremamente difícil, com apenas 5 dos 66 participantes que declararam renda afirmando recebê-lo. Segundo os responsáveis, as dificuldades se deviam ao excesso de burocracias e exigências legais, sendo crucial a comprovação de uma renda *per capita* mensal extremamente baixa, o que inviabiliza o benefício para muitos e os força a conciliar o provimento financeiro do lar com os cuidados e terapias da criança ou adolescente. Conforme Pereira e Júnior (p. 8, 2025), o limite de renda para o benefício não leva em consideração os gastos essenciais ligados ao tratamento e à inclusão social das crianças. Isso resulta em famílias que despendem a maior parte de sua renda em terapias ficando, na prática, impedidas de ter acesso ao benefício, já que não cumprem os critérios rígidos impostos pela lei.

No mesmo sentido, Silva M. (p.15, 2025) entende que a interpretação rigorosa dos critérios para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) ignora as necessidades específicas de auxílio financeiro, mesmo para indivíduos com autismo leve ou moderado. Além disso, a burocracia inerente ao sistema de avaliação, juntamente com a deficiência na capacitação dos profissionais que participam do processo, frequentemente obstrui o acesso ao benefício, compelindo as famílias a buscarem o BPC por meio de ações judiciais.

Para Quadros (2023), por estarem adstritos ao princípio da legalidade, os servidores do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) tendem a aplicar estritamente este corte, resultando em negativas administrativas nos casos em que a renda ultrapassa, mesmo que minimamente, o patamar legal. Tal rigidez burocrática é o principal motor da judicialização da matéria.

6 FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO RENDA

Embora o Supremo Tribunal Federal (STF) tenha, em momento inicial, declarado a constitucionalidade do critério de 1/4 do salário-mínimo, o entendimento

posterior, consolidado em decisões do STF e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), estabeleceu o chamado "processo de inconstitucionalização" daquele critério legal. Portanto, a renda *per capita* inferior a 1/4 passou a gerar apenas uma presunção relativa de miserabilidade, não sendo o único meio legítimo para aferir a condição de vulnerabilidade. Na esfera judicial, a condição de miserabilidade deve ser avaliada por um estudo social e por outros meios de prova, sob a luz do princípio da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz (Brasil, 2015; Mendes, Ribeiro, 2016).

A necessidade de flexibilização do critério de renda é ainda mais premente em casos que envolvem pessoas com deficiência, como o Transtorno do Espectro Autista (TEA), cuja condição gera custos significativos e contínuos para a família. A jurisprudência tem reconhecido que, mesmo com a renda familiar superior ao limite legal (por exemplo, em famílias que recebem até meio salário-mínimo *per capita*), o BPC deve ser concedido quando o laudo social comprova a vulnerabilidade e os gastos extraordinários com medicamentos, terapias e alimentação especial, que comprometem severamente o sustento digno do núcleo familiar (TRF3, 2025; TRF4, 2024).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo analisou a intersecção entre o arcabouço legal do Transtorno do Espectro Autista (TEA) e as dificuldades encontradas no acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) no Brasil. A premissa central é que, embora a Lei nº 12.764/2012 tenha equiparado a pessoa com TEA à pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, garantindo-lhe o direito constitucional à assistência social e ao BPC, a realidade socioeconômica dessas famílias impõe um desafio significativo à concretização desse direito. Conforme demonstrado por pesquisas, o custo para o sustento e o tratamento de indivíduos com TEA são notavelmente superior ao de famílias típicas, somando despesas extraordinárias e, muitas vezes, acarretando a perda de renda familiar devido à necessidade de dedicação integral de um cuidador.

A principal barreira identificada reside na aplicação objetiva e, por vezes, inflexível do critério de vulnerabilidade social exigido para a concessão do BPC, que estabelece a renda familiar *per capita* em patamar igual ou inferior a 1/4 do salário-

mínimo. Este limite legal se revela inadequado por não considerar o "custo do autismo" — ou seja, os gastos contínuos e elevados com terapias, medicamentos, e alimentação especial que comprometem gravemente o orçamento familiar. A manutenção dessa rigidez na esfera administrativa pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), embora motivada pelo princípio da legalidade, resulta em sucessivas negativas e se estabelece como o principal motor da crescente judicialização da matéria.

A pesquisa destacou, contudo, a função crucial da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no processo de relativização do critério de renda. Ao estabelecer que o limite de 1/4 do salário-mínimo gera apenas uma presunção relativa de miserabilidade, o Poder Judiciário passou a determinar que a condição de vulnerabilidade fosse aferida de forma mais humanizada e contextual, por meio de avaliação biopsicossocial e de outros elementos de prova. Essa flexibilização tem permitido o reconhecimento da hipossuficiência em casos de TEA, notadamente quando laudos sociais comprovam os gastos extraordinários, garantindo a concessão do benefício mesmo em famílias com renda *per capita* superior ao teto legal.

Portanto, os achados reforçam a necessidade de que o arcabouço legal e administrativo brasileiro evolua para uma interpretação que incorpore a realidade de custos inerentes à deficiência. A garantia efetiva dos direitos das pessoas com TEA passa não apenas pela continuidade da flexibilização jurisprudencial, mas também por uma urgente adaptação das políticas públicas e do processo de avaliação administrativa, visando garantir que o BPC cumpra sua finalidade assistencial: assegurar o sustento e a dignidade de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista e de seus núcleos familiares.

REFERÊNCIAS

AREVALO, Lila. **O custo real do autismo numa família. Mães que escrevem**, 7 mar. 2025. Disponível em: <https://maesqueescrevem.com.br/o-custo-real-do-autismo-numa-familia/>. Acesso em: 29 set. 2025.

AYA EDITORA. **O impacto financeiro nas famílias que tem diagnóstico de TEA (Transtorno do Espectro Autista)** e. AYA Editora, 2020. Disponível em: <https://ayaeditora.com.br/wp-content/uploads/Livros/L133C16.pdf>. Acesso em: 29 set 2025.

BRASIL. **Constituição (1988)**. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 131, n. 235, p. 19574-19580, 8 dez. 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742compilado.htm. Acesso em: 30 set 2025.

BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 dez. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 30 set 2025

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **Benefício de Prestação Continuada (BPC)**. Brasília, DF: Governo Federal, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/suas/beneficios-assistenciais/beneficio-assistencial-ao-idoso-e-a-pessoa-com-deficiencia-bpc>. Acesso em: 30 set 2025

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **Solicitar Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (BPC/LOAS)**. Brasília, DF: Governo Federal, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-beneficio-assistencial-a-pessoa-com-deficiencia>. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **AgRg no AREsp 538.948/SP**. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, julgado em 10 mar. 2015, DJe 27 mar. 2015. Disponível em: <https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/6fd6b030c6afec018415662d0db43f9d>. Acesso em: 30 set. 2025.

CAMARGOS JÚNIOR, Walter. **Custo Familiar com Autismo Infantil**. Tese de Doutorado – Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, [s.d.]. Disponível em: <http://www.psiquiatriainfantil.com.br/teses/WalterCamargosJunior.pdf>. Acesso em: 29 set 2025.

CANAL AUTISMO. **Famílias com autistas enfrentam maiores despesas mensais, pesquisa aponta.** Canal Autismo, 24 set. 2025. Disponível em: <https://www.canalautismo.com.br/noticia/familias-com-autistas-enfrentam-maiores-despesas-mensais-pesquisa-aponta/> Acesso em: 29 set. 2025.

CURTY, Gabriel Salazar; SILVA, Luciana dos Santos. **Relato de experiência: análise do direito ao BPC-LOAS para pessoas com TEA e as dificuldades na comprovação perante o INSS.** Revista de Ciência Política, Direito e Políticas Públicas - Politi(k) Con, v. 7, 2024. Disponível em: <https://periodicos.unemat.br/index.php/politikcon/article/view/13451>. Acesso em: 24 set. 2025.

INSTITUTO PENSI; FIPE-USP. **Famílias com membros autistas gastam 3 vezes mais que as outras.** Observatório do 3º Setor, 16 abr. 2024. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/familias-com-membros-autistas-gastam-3-vezes-mais-que-as-outras/>. Acesso em: 29 set. 2025.

KANNER, Leo. **Autistic disturbances of affective contact.** Nervous Child, Nova York, v. 2, n. 4, p. 217-250, 1943.

MENDES, Gilmar Ferreira; RIBEIRO, Daniel. **O STF e o critério de renda do BPC. Novos Estudos**, São Paulo, v. 34, n. 3, p. 135-156, nov. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/qLFssXptSDS7dG98RgWZjBS/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 30 set. 2025.

MONTENEGRO, Maria A.; CELERI, Eloisa Helena RV.; CASELLA, Erasmo B. **Transtorno do Espectro Autista - TEA: Manual Prático de Diagnóstico e Tratamento.** Rio de Janeiro: Thieme Revinter, 2018. E-book. pág.2. ISBN 9788554650827. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788554650827/> Acesso em: 23 set. 2025.

OPAS/OMS (Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde). **Transtorno do espectro autista.** 2020. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topicos/transtorno-do-espectro-autista> Acesso em: 30 set. 2025.

PEREIRA, Nilzianne Vitor; JÚNIOR, Humberto Duarte Monte. **Critérios legais e a interpretação jurisprudencial do BPC/LOAS afetam o acesso de crianças com TEA, condições específicas e do princípio da dignidade: revisão bibliográfica.** 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-Graduação em Direito Previdenciário e do Trabalho) – Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), Icó, CE, 2025.

PRYCHODCO, Robson Celestino; BITTENCOURT, Zélia Zilda Lourenço de Camargo. **Desafios no Cotidiano de Famílias com Crianças e Adolescentes com Transtorno do Espectro do Autismo**. Id on Line Rev. Psic., outubro/2022, vol. 16, n. 63, p. 204-221. ISSN 1981-1179. Disponível em: <https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/view/3542/5616> Acesso em: 29 set. 2025.

QUADROS, Agnaldo Junior Rodrigues. **A ineficácia da relativização da renda nas concessões judiciais do benefício de prestação continuada/LOAS**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Escola de Direito e Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4242/1/Trabalho%20de%20curso%20-%20Agnaldo%20Junio%20Rodrigues%20Qaudros.pdf> Acesso em: 30 set. 2025.

SILVA, Ana Lúcia S.; MANTOAN, Maria T. E. (Org.). **Transtorno do Espectro do Autismo (TEA): breve história para uma longa discussão**. Revista Master de Ensino, Araguari, v. 1, n. 1, p. 55-70, 2003.

SILVA, Millena Martins. **O direito do autista: recebimento do BPC/LOAS e a importância do acesso a medicamentos e consultas**. Editora Pascoal, 2025. Coletânea de Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade Anhanguera, 2025.

SILVA, Wainesten; RESPLANDES, Pâmela Kuis Torres; SANTOS, Queila Ozana Machado de Souza. **Autismo e direito no brasil: análise de decisões monocráticas dos tribunais regionais federais sobre BPC para pessoas com TEA (2007-2022)**. Direito em Revista, Paracatu, v. 9, jan./dez. 2024. Acesso em 26 set. 2025.

TRF3. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Décima Turma concede benefício assistencial a criança com autismo e em situação de vulnerabilidade. **Notícias**, São Paulo, [2025]. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/noticias/Noticiar/ExibirNoticia/436580-decima-turma-concede-beneficio-assistencial-a-crianca>. Acesso em: 30 set. 2025.

TRF4. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Menina autista garante recebimento de BPC mesmo com renda familiar per capita superior a ¼ do salário-mínimo. **Notícias**, Porto Alegre, [2024]. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=28797. Acesso em: 30 set. 2025.

VICTORINO, João. **Gastos de famílias com autistas são maiores do que famílias típicas. A Hora do Dinheiro**, 10 maio 2025. Disponível em: <https://ahoradodinheiro.com.br/gastos-de-familias-com-autistas-sao-maiores-do-que-familias-tipicas/>. Acesso em: 29 set. 2025.

VOLKMAR, Fred R.; WIESNER, Lisa A. **Autismo: guia essencial para compreensão e tratamento**. Porto Alegre: ArtMed, 2018. E-book. pág.1. ISBN 9788582715222. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788582715222/>. Acesso em: 23 set. 2025.